ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

LEI Nº 727/05 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Maria das Graças S. Cerqueira
Chefe de Gabinete

SANCIONADO
Em 22/12/05

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Associações Comunitárias do Município e dá outras providências".

PUBLICADO
Em 22/12/05

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA-ESTADO DA BAHIA. Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com Associações Comunitárias do Município de Muritiba - Estado da Bahia, com a finalidade precípua de suplementar as ações de governos locais, em suas respectivas comunidades, a fim de suprirem as deficiências dos procedimentos nos atendimentos das necessidades coletivas de cada localidade que pelas ações normais de administração deixam de ser atendidas.

Art. 2° - O Poder Executivo repassará recursos mensais para cada Associação Comunitária, até o valor de R$ 600,00, e esta até o 15° (décimo quinto) dia do mês subseqüente, farão as necessárias e competentes prestações de contas diretamente a Secretaria de Desenvolvimento social.

Parágrafo Único – O Poder Executivo por Decreto, regulamentará os valores dos repasses mensais a cada a Associação Comunitária, até o valor de R$ 600,00, fixando-lhes outras normas compatíveis e agilizadoras para o perfeito e regular funcionamento do programa.

Art. 3° - As Associações somente poderão receber o recurso previsto no artigo anterior ou assinar o convênio previsto no artigo primeiro desta Lei, se estiverem regularmente constituídas, com sua Diretoria regularmente eleita seus Membros devidamente empossados, seus registros juntos aos órgãos competentes devidamente lançados com o mínimo de 50 (cinqüenta)

Câmara de Vereadores de Muritiba
Estado da Bahia
Protocolo n.º 301
Em 22/12/2005
Edson de Oliveira
Aux. Administrativo

associados pagantes, e com toda a documentação constando dos arquivos da Prefeitura Municipal de Muritiba - Estado da Bahia.

Art. 4° - Os recursos transferidos por força do art. 2° desta Lei, deverão ser contabilizados regularmente nos registros contábeis da Associação Comunitária, juntamente com aqueles outros recursos oriundos de sua arrecadação própria.

Art. 5° -Os recursos a que se refere esta Lei tem fins específicos à manutenção do desenvolvimento das atividades de cada Associação Comunitária, dentre outras, também devera a mesma intervir e executar, supletivamente, na área da localidade sob sua jurisdição as seguintes ações:
I – exercer a vigilância e a fiscalização de todos os bens moveis e imóveis, tanto os de domínio público como aqueles que integram o patrimônio municipal, da localidade sob sua jurisdição, provendo-lhe sua guarda e conservação, no âmbito das despesas, nos limites de suas disponibilidades;
II – denunciar, com presteza e detalhamento, a administração da Prefeitura, toda e qualquer anomalia que possa constranger o bom andamento e a boa prestação de serviços a que se destinam os bens moveis e imóveis da localidade e que estejam fora das suas condições fisicas e financeiras para saneá-los;
III – o exercício dos serviços de guarda e fiscalização dos bens mencionados nos itens anteriores fica reservado tão só e unicamente aos membros da Associação Comunitárias ou aos seus dirigentes, não podendo jamais contratar terceiros, estranhos aos quadros da Associação Comunitária, para o exercício de tal mister;
IV – As Associações Comunitárias exerceram as suas ações de modo inteiramente compatibilizadas e harmônicas com os dirigentes dos respectivos moveis ou imóveis;
V – as Associações Comunitárias poderão fazer o atendimento complementar na alimentação a associados carentes com programas de distribuição de cestas básicas e atendimento complementar na alimentação escolar dentro de suas disponibilidades financeiras nas áreas dentro das áreas de suas jurisdição, fazendo distribuir, diariamente, como aditivo a merenda escolar regulamente distribuída, produtos regionais, gerados na zona agrícola do Município e ai manipulados tais como frutas e seu derivados, produtos

hortigranjeiros, os derivados da mandioca(tapioca), beiju, (etc...), o aipim, o inhame, a banana da terra, banana da prata, maracujá, laranja, limão e outros similares;

VI – as Associações Comunitárias, sem interferir nas Administrações da cada Órgão, podem e devem, sempre que verificarem a existência de irregularidades nos serviços públicos de sua jurisdição, procurar a se inteirar de cada situação e oferecer formal denuncia, por intermédio das Associações Comunitárias ou qualquer associado, isoladamente, quando aquele que não fizer;
VII – as Associações, alem das contratações constantes desta Lei, utilizaram os recursos oriundos da mesma para a contratação de uma sede, bem como no amparo, manutenção, e conservação do patrimônio e ela pertencentes;
VIII – no desenvolvimento de projetos ou atividades elaboradas pelas Associações Comunitárias em área de educação, saúde, assistência social, meio ambiente, agricultura, esportes, cultura, e crescimento econômico.
Parágrafo Único – Fica vedados gastos, por parte das Associações Comunitárias, com os recursos que forem repassados pela Prefeitura Municipal, como ornamentação, preparativos, contratação de artistas e/ou conjuntos musicais, instalações sonoras para a realização de festejos sejam elas religiosas ou em qualquer das suas modalidades.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINITE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA – ESTADO DA BAHIA, 22 de dezembro de 2005.

Roque Luiz Dias da Silva
Prefeito Municipal